

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 30/07/2024**

**Item 35**

**Processo: TC-004199.989.22-9**

**Prefeitura Municipal: Santa Lúcia.**

**Exercício: 2022.**

**Prefeito(a): Luiz Antônio Noli**

**Advogado(s): Jaluza Cristiane Piva Queiroz (OAB/SP nº 382.455).**

**Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.**

**Fiscalizada por: UR-13.**

**Fiscalização atual: UR-13.**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL.  
RECOMENDAÇÕES.**

Índices legais e Constitucionais devidamente cumpridos.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA**, relativas ao exercício de 2022.

**I - A fiscalização “in loco” foi realizada pela UR-13 - Unidade Regional de Araraquara.**

Os resultados de encerramento do relatório foram inseridos no evento 18, os quais foram apontadas as principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Santa Lucia, representada pelo Senhor Luiz Antonio Noli, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 35.

**III – A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão do Parecer FAVORÁVEL.**

**IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 145, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, diante das seguintes irregularidades:**

1. IEG-M – baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pela nota do IEG-M (geral) e de todos os indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos (C e C+) (REINDICÊNCIA);

2. Itens B.1 e B.1.1 – deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pela queda do indicador setorial ao último patamar possível no âmbito do IEG-M (nota “C” – baixo nível de adequação);

3. Itens B.3, B.3.1 e B.3.2 – falhas na gestão do ensino municipal, ensejando a estagnação do índice setorial no último patamar no âmbito do IEG-M (nota C) pelo terceiro ano consecutivo;

4. Itens B.4 e B.4.2 – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados à saúde, evidenciadas pelo recuo do índice setorial ao pior patamar de avaliação no âmbito do IEG-M (nota C);

5. Item C.1.1 – elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício, correspondente a 57,61% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) (REINCIDÊNCIA); e

6. Item C.1.10 – numerosas falhas na gerência funcional, apontadas nas contas de Santa Lúcia ao menos desde o exercício 2017 (REINCIDÊNCIA)

**Contas anteriores:**

Exercício	Processo	Situação
2021	TC 7152.989.20	favorável com recomendações
2020	TC-3169.989.20	favorável com recomendações
2019	TC-4821.989.19	favorável com recomendações

**Síntese dos investimentos:**

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	28,73%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100,00%
Magistério	Ref. 60%	94,23%
Pessoal	Limite 54%	43,45%
Saúde	Ref. 15%	28,64%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		+4,64%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Regular
Precatórios – Regime Ordinário		Regular

**É o relatório.**

**VOTO**

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA**, relativas ao exercício de 2022, estão em condições de aprovação.

Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.

A Prefeitura também deu atendimento ao disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, com investimentos na Educação Global da ordem de 28,73% das receitas resultantes de impostos.

Os Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (94,23%), conforme preceitua o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

As Despesas com pessoal e reflexos, encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., registrando no 3º quadrimestre o percentual de 43,45%.

Serviços e ações da Saúde foram contemplados com 28,64% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Consta do Laudo sobre os Precatórios que o município não possui dívidas judiciais, tampouco requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento no exercício em exame.

A Remuneração dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência (Lei Municipal nº 1.119/2012). Apresentadas as Declarações de Bens de que trata a Lei Federal nº 8.429/92. (fls.23/24)

As transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Carta Constitucional.

Saliento que o Município permaneceu com índice do IEG-M de C (em fase de adequação), cabendo ao gestor público envidar esforços no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência, em especial

a busca pela adequação dos índices relativos à educação e à saúde, fazendo-se necessário o aprimoramento na condução da política local.

Aliás, como venho decidindo, entendo que, por enquanto, a não evolução dos resultados apresentados no índice IEG-M, não teria a capacidade de contaminar a boa ordem das contas frente ao cumprimento dos índices legais e constitucionais. Entretanto, acompanho a recomendação da Chefia de ATJ no sentido do de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA A MANIFESTAÇÃO DA ATJ PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUCIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas** para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

**É o meu voto.**

São Paulo, 30 de julho de 2024.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

EGS